



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.727151/2014-88
ACÓRDÃO	2102-003.987 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROMINAS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida.

A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROMINAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.443.378/0001-83, contra a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/FNS (Acórdão nº 07-38.814, fls. 376/383), que julgou improcedente a impugnação apresentada às fls. 240/355, mantendo integralmente a exigência fiscal.

O processo administrativo de nº **10530.727151/2014-88** tem origem em ação fiscal instaurada pela Receita Federal, que resultou na lavratura dos seguintes autos de infração:

- **Auto de Infração DEBCAD nº 51.069.364-4**, no valor de **R\$ 912.580,27**, relativo às contribuições devidas à Previdência Social e ao GILRAT, incidentes sobre a comercialização da produção rural, já acrescido de multa de ofício de 112,5% e juros de mora (fl. 377);
- **Auto de Infração DEBCAD nº 51.069.365-2**, no valor de **R\$ 87.748,10**, referente às contribuições destinadas a terceiros (SENAR), também incidente sobre a comercialização da produção rural, igualmente com multa qualificada de 112,5% e juros (fl. 377);
- **Auto de Infração DEBCAD nº 51.069.366-0**, no valor de **R\$ 18.128,43**, lavrado por descumprimento de obrigação acessória (art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991), em razão da não apresentação de documentos e informações fiscais no prazo estipulado (fl. 377).

Conforme consignado no relatório da fiscalização, a contribuinte teria omitido informações nas GFIP, zerando campos relativos à receita bruta da comercialização da produção rural, divergindo dos dados extraídos das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e da DIPJ. Além disso, mesmo intimada por meio do TIF nº 2, deixou de apresentar documentos essenciais, ensejando o agravamento da multa de ofício em 50%, nos termos do art. 44, §2º, I, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 378).

A impugnação administrativa limitou-se na alegação de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural pessoa jurídica, em face do julgamento do RE nº 363.852/MG pelo STF.

A DRJ, entretanto, entendeu que a decisão da Suprema Corte limitou-se aos produtores rurais pessoas físicas, não alcançando pessoas jurídicas, e que à Administração não compete reconhecer inconstitucionalidade de leis (fls. 379/380)

Concluiu, assim, pela manutenção integral do crédito tributário (fl. 383).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 391/394, reiterando, em poucas linhas, os fundamentos da impugnação,

Ao final, requer o provimento recursal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo, mas não reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele deixo de conhecer.

Embora o recurso tenha sido apresentado de forma tempestiva, constata-se, desde logo, que não atende ao princípio da dialeticidade, previsto no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Com efeito, a peça recursal apresentada sequer se dá ao trabalho de repetir os mesmos termos da impugnação e tampouco enfrenta as razões exaradas no acórdão de piso.

Não há, em toda a pequena extensão do recurso, qualquer contrarrazão quanto aos termos da fundamentação exarada no acórdão de impugnação e mais, repete-se os mesmos fundamentos da impugnação.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de enfrentar os fundamentos de fato e de direito da decisão combatida, demonstrando, de forma específica e objetiva, os pontos de discordância que justificam a revisão da decisão. A mera reiteração de teses genéricas, dissociadas da motivação da decisão recorrida, não satisfaz o dever de impugnação específica, configurando hipótese de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é firme:

Numero do processo: 10437.720411/2014-52

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Mar 10 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Apr 01 00:00:00 UTC 2025

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2012

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 2101-003.060

Portanto, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de primeira instância, não deve ser conhecido o recurso voluntário, por inobservância dos pressupostos de admissibilidade formais, especialmente o princípio da dialeticidade.

Conclusão

Face ao exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula